



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.632 - MA (2009/0143580-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : NILSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOA ANDRÉ LIMA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO **PARQUET** PARA EXECUTAR VALORES CONSUBSTANCIADOS EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS ORIUNDOS DE DECISÕES DE CORTES DE CONTAS (ART. 71, § 3º, DA CF: "IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA"). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **ARE 823.347/MA** sob a sistemática do art. 543-B do CPC, reafirmou sua jurisprudência no sentido da ilegitimidade do **Parquet** para propor a execução de valores consubstanciados em títulos extrajudiciais oriundos de decisões de Tribunais de Contas. Ressaltou, ainda, o Pretório Excelso que a ação executiva apenas pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta.

2. A espécie ora examinada, em que imputada dívida à recorrida pelo Tribunal de Contas local, amolda-se à jurisprudência da Corte Suprema, além de guardar sintonia com precedente desta Primeira Turma (**REsp 1.194.670/MA**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/8/2013).

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.632 - MA (2009/0143580-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
RECORRIDO : **NILSA ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCOA ANDRÉ LIMA RAMOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 110):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO PROPOSTA PELO PARQUET ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INC. IX DO ART. 129 DA CF/88. RECONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - Parquet estadual não detém legitimidade para propor ação executiva com intento de obter pagamento de multa imputada por Tribunal de Contas em face de ex-gestora de Fundo Municipal de Saúde - FMS, uma vez que não representa judicialmente pessoa jurídica de direito público (município), devendo ser eventual demanda executiva proposta pelos procuradores que patrocinam o ente público, ex vi do inc. IX do art. 129 da CF;

II - embora decisão do Tribunal de Contas impositiva de multa tenha eficácia de título executivo, não pode ser executada através ação civil pública, típica de conhecimento que, julgada procedente, comportaria execução posterior;

III - apelação não provida.

Inconformada, a parte recorrente aponta violação ao art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93, bem como divergência jurisprudencial. Para tanto, sustenta que o Ministério Público detém legitimidade ativa **ad causam** para ajuizar execução de multa aplicada pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.632 - MA (2009/0143580-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Tenho que a insurgência não merece acolhida.

A respeito do tema, não se desconhece que o STJ tem reiteradamente decidido pela legitimidade extraordinária do Ministério Público para promover a execução de títulos extrajudiciais oriundos de Cortes de Contas que visem ressarcimento ao Erário. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: **REsp 1.333.716/MG**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013; **REsp 1.346.770/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012; **REsp 1.133.185/MG**, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2011; **AgRg no REsp 1.230.313/MG**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/3/2011; **EDcl no REsp 1.182.185/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; **REsp 1.148.663/SE**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/5/2010; **AgRg no REsp 842.546/MG**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/4/2010; e **REsp 1.121.602/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/3/2010.

Sucedee, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **ARE 823.347/MA**, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, reafirmou sua jurisprudência no sentido da ilegitimidade do **Parquet** para propor a execução de valores consubstanciados em títulos extrajudiciais oriundos de decisões de Tribunais de Contas. Ressaltou, ainda, o Pretório Excelso que a ação executiva apenas pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta. Leia-se a ementa do julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido.

(**ARE 823.347** RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 28/10/2014)
)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, atente-se que no mencionado **ARE 823.347/MA** cuidou-se de decisão de Tribunal de Contas que impôs ao gestor público a responsabilidade pelo pagamento de **multa** por desaprovação das contas prestadas, ao passo que o **RE 223.037/SE** (Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 2/8/2002) versava sobre imputação de **débito** (situação também verificada no processo em exame). De se ver, portanto, que ambas as hipóteses desenhadas no art. 71, § 3º, da CF ("imputação de débito ou multa") receberam o mesmo tratamento pela Corte Suprema, que definitivamente assentou a **ilegitimidade** ativa do Ministério Público para propor a respectiva execução.

Enfim, anote-se que esta Primeira Turma já decidiu em sintonia com o referido entendimento, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTE DO STF. VEDAÇÃO AO MP DE EXERCER AS FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE ENTIDADES PÚBLICAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *Inexiste dúvida acerca da eficácia de título executivo extrajudicial de que são dotadas as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal.*

2. *Em que pese a anterior jurisprudência desta Corte em sentido contrário, deve prevalecer a tese diversa, pela qual entende-se não possuir o Ministério Público legitimidade para cobrar judicialmente dívidas consubstanciadas em título executivo de decisão do Tribunal de Contas. Precedente do STF.*

3. *Destaca-se que, antes da Constituição de 1988, nada obstava que lei ordinária conferisse ao Ministério Público outras atribuições, ainda que incompatíveis com suas funções institucionais; contudo, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o exercício pelo Parquet de outras funções, incompatíveis com sua finalidade institucional, restou expressamente vedado (art. 129, inciso IX da CF), inclusive, a representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas.*

4. *Recurso Especial desprovido.*

(REsp 1.194.670/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0143580-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.150.632 / MA

Números Origem: 111072009

284072008

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : NILSA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOA ANDRÉ LIMA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.